



Conselho Regional de Medicina Veterinária do RS

PORTARIA Nº 73 de 16/11/2015

Ementa: Disciplina o rito do desagravo no âmbito da Autarquia e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições regimentais, de conformidade com o artigo 11, letra "i" da Resolução 591, de 26 de junho de 1992 do Conselho Federal de Medicina Veterinária; Resolução nº 26, de 27 de junho de 2013 e

Considerando que é responsabilidade da Autarquia o exercício do desagravo;

Considerando a necessidade estabelecer regras, ritos e critérios para a sua concessão;

Resolve:

Art. 1º. O inscrito no CRMV/RS, quando ofendido comprovadamente em razão do exercício profissional ou de cargo ou função da sua Autarquia, tem direito ao desagravo público promovido pelo Conselho competente, de ofício, a seu pedido ou de qualquer pessoa.

Art. 2º. O rito do desagravo obedecerá às previsões internas normativas do CRMV/RS, cabendo ao Plenário solucionar suas eventuais omissões.

Art. 3º. O pedido de desagravo poderá ser instaurado por qualquer Médico Veterinário ou Zootecnista por protocolo ou *ex officio* do Plenário independentemente da concordância ou desistência formal por parte do beneficiário, e será distribuída pelo Presidente a um conselheiro que, após ouvir os envolvidos e tomar as provas que entender necessárias, promoverá seu juízo acerca da ofensa ao exercício da profissão.

Parágrafo único. Para a instrução do feito poderá o relator solicitar ao Presidente a co-autoria em requerimento de informações a autoridades públicas, para que estas, no prazo não superior a quinze dias de seu recebimento, se manifestem acerca dos fatos narrados, providência dispensada aos casos de urgência ou de notoriedade do fato delituoso.

Art. 4º. O relator poderá propor o arquivamento do pedido se a ofensa for pessoal, se não estiver relacionada com o exercício profissional ou com as prerrogativas gerais do Médico Veterinário ou Zootecnista, ou ainda se esta configurar crítica de caráter meramente doutrinário, político ou religioso.

Art. 5º. Recebidas ou não as informações e convencendo-se da procedência da ofensa, o relator emitirá seu parecer à aprovação na primeira plenária subsequente.

Art. 6º. Em caso de acolhimento do parecer pela Plenária, será designada pelo Presidente a sessão de desagravo, que receberá ampla divulgação por parte da Autarquia.

Art. 7º. A sessão de desagravo poderá coincidir com outra sessão plenária ordinária ou sessão extraordinária, ou ser determinada em encontro de pauta única, a critério da Presidência, oportunidade em que este fará a leitura pública da nota a ser publicada na imprensa e encaminhada ao ofensor e autoridades, devendo tudo ser registrado nos assentamentos do inscrito em expediente próprio, numerado sequencialmente.



Conselho Regional de Medicina Veterinária do RS

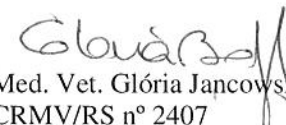
Art. 8º. Ocorrendo a ofensa no território da Subseção a que se vincule o inscrito, a sessão de desagravo pode ser promovida pela diretoria na sede regionalizada da Autarquia, com representação previamente designada pelo Presidente do CRMV/RS.

Art. 9º. Esta portaria entra em vigor nesta data.

Registre-se e cumpra-se.

Porto Alegre, 16 de novembro de 2015.


Méd. Vet. Rodrigo Marques Lorenzoni
CRMV/RS nº 8272
Presidente


Med. Vet. Glória Jancowski Boff
CRMV/RS nº 2407
Secretária Geral